

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PÚBLICO
PE 033/2019 DATA ABERTURA – 14/06/2019 HORARIO: 08:30HS

A FORT CAR TURISMO LTDA- EPP, CNPJ – 05.066.377/0001-67 entidade de direito privado, estabelecida na Av Tancredo Neves, 3343 – Edf Empresarial Cempre – Sala 309 – Caminho das Arvores, Salvador – CEP 41820-021 – Salvador – Bahia já qualificada nos autos do Pregão eletrônico número PE0332019 com abertura em 14/06/2019 as 08:30hs, vem apresentar RECURSO contra a habilitação da empresa POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, CNPJ – 32.198.168/0001-40, conforme os fundamentos a seguir aduzidos:

A empresa vencedora do melhor preço, POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI, deixou de apresentar na sua proposta via sistema e física anexa no portal no que se diz o disposto do item 18.3 "o licitante deverá enviar proposta através da ferramenta do sistema eletrônico descrição detalhada do objeto com OBRIGATORIEDADE de informar a marca/modelo/fabricante conforme determinado subitem 17.1 em conformidade com o objeto especificado no anexo I – modelo da planilha de cotação – PCT, conforme o caso. E deixou também de apresentar em sua habilitação o disposto no item 22.4.7 " Prova de inscrição no cadastro de contribuinte MUNICIPAL relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O STF se manifestou sobre o assunto:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)" (Grifei e negritei)

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

Por todo exposto, requer a desclassificação da empresa vencedora, POTENCIAL TURISMO E VIAGENS EIRELI , CNPJ 32.198.168/0001-40, por ter descumprido as exigências editalícias.

Termos em que pede deferimento,

Salvador, 18 de Junho de 2019

REPRESENTANTE DA EMPRESA
CLAUDIA MASCARENHAS LOPES LEITE
CPF. 398.357.405-00
E/OU
LUIZ JORGE CALAZANS LEITE
CPF - 169.299.855-20

Fechar